SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007443-77.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Enriquecimento sem Causa

Requerente: Rede Recapex Pneus Ltda
Requerido: Claudio Covre Junior e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

REDE RECAPEX PNEUS LTDA, ajuizou pedido de cobrança embasado em enriquecimento sem causa em face de CLAUDIO COVRE JUNIOR e MARIA DE LOURDES SALEMA DA COSTA, afirmando que em 23.03.2016, Cláudio foi até a empresa autora, com o veiculo VW Fox 1.0, placa DVN 5516 de propriedade da requerida Maria de Lourdes, a fim de que se efetuasse no veículo, serviços de alinhamento/balanceamento, troca de pneus, disco e pastilha de freio, amortecedor, tudo de conformidade com o descrito nos documentos em anexo, no valor de R\$ 2.221,72.

O requerido Claudio era funcionário da empresa André Henrique Serantola ME, CNPJ n. 07.262.352/0001-64, e, quando da realização do serviço pediu para faturar no nome da empresa constante da Nota Fiscal. A requerente ligou para a empresa onde foi confirmado que o requerido Claudio era funcionário.

Quando do vencimento da parcela, em 21.04.2016, não houve o pagamento do boleto, sendo que a funcionária da requerente entrou em contato com a empresa Andre Henrique Serantola ME e foi informado pelo proprietário que Claudio havia sido demitido e que não iria se responsabilizar

pelos serviços efetuados, conforme declaração anexa, ficando constatado, neste ato, a má-fé de Claudio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Claudio e Maria de Lourdes se beneficiaram pelos serviços, sendo ela a proprietária do veículo no qual o serviço foi realizado. A repulsa ao enriquecimento indevido ou sem causa apoia-se no princípio da equidade, que veda que o ganho de um se faça naturalmente sem causa, em detrimento de outrem. No caso dos autos, os requisitos do enriquecimento sem causa foram preenchidos, quais sejam: diminuição patrimonial do lesado; aumento patrimonial do beneficiado sem causa jurídica que o justifique; e, a relação de causalidade entre o enriquecimento de um e o empobrecimento de outro.

Contestação de Claudio e de Maria de Lourdes, no mesmo sentido. Afirmam que o veículo era utilizado pela empresa requerente, duas vezes ao dia, durante três dias da semana, para realizar as entregas de malotes, e o patrão de Cláudio nunca reembolsou suas despesas com álcool, óleo e outras manutenções do veículo. Assim, devido ao fato de que o veículo estava com os pneus em mau estado, Claudio havia conversado com seu empregador, André Henrique, e solicitou a ele que fosse realizado a troca e demais serviços essenciais, já que o carro também era utilizado pela empresa e esta nunca o havia reembolsado nas despesas. Diante de tal fato, seu empregador autorizou a realização do serviço na empresa autora, e assim, o requerido levou o veículo na empresa requerente. Importante aduzir que a realização do serviço no veículo que está no nome de sua companheira, foi autorizada pelo seu próprio patrão, André, por telefone, sendo que até mesmo foi fornecido por ele próprio, os dados cadastrais de sua empresa, para que fosse emitida a Nota Fiscal e a emissão dos boletos bancários. Assim, em momento algum o réu agiu de má-fé, pois cumpriu o que foi combinado com seu patrão e levou o veículo para a realização do serviço, que seria pago por André Henrique. Importante aduzir também que, se houve alguém com máfé, este foi seu antigo patrão André, pois se ele estava com a intenção de demiti-lo, mesmo assim autorizou e se propôs a pagar a realização do serviço. Portanto, a ação deveria ser proposta em face de André Henrique, e não em face do requerido e sua companheira, Maria de Lourdes. Esclarece também que no dia em que foi levado o veículo para a realização dos serviços pela requerente, o motorista que trabalha para seu ex-patrão, de nome Wagner, o buscou na Recapex para levá-lo de volta ao trabalho. Assim sendo, a presente ação não deve prosperar, devendo ser declarada improcedente, pois a realização dos serviços pela autora, foram autorizados pelo seu exempregador, e em momento algum o réu teve a intenção de se enriquecer sem justa causa (fls.36/38 e 49/51).

Réplica a fls. 67.

Seguiu-se sentença de improcedência (fls.68/71).

Apelação da autora à qual se deu provimento, anulando-se a sentença para inaugurar fase probatória (ementa a fls. 91).

No retorno a essa primeira instância, realizou-se audiência de instrução e foram apresentadas alegações finais nas quais as partes insistem na procedência de seus reclamos (fls. 130/131 e 132/134).

Houve problema quanto ao áudio da mídia que continha os depoimentos, de forma que a audiência teve que ser refeita.

Encerrada a instrução, as partes reiteraram suas alegações finais.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Cuida-se de pedido de cobrança, fundado na alegação de enriquecimento sem causa.

O pedido procede.

Patenteou-se nos autos que os serviços foram feitos pela empresa autora em veículo da ré Maria de Lourdes, contratados pelo réu Claudio.

A prova oral confirma a contratação por Cláudio e o faturamento em nome da empresa de André, que já mantinha cadastro junto à Recapex.

É incontroverso nos autos que o veículo era de propriedade da companheira dele, Maria de Lourdes.

Cláudio, contudo, não pagou os serviços contratados e mandou faturá-los na conta da empresa em que trabalhava, que mantinha cadastro com a Recapex.

Em sua defesa, os réus alegam que o veículo era utilizado em serviços da empresa, tanto que teriam chegado a cogitar pedir para aquele pagar pela manutenção do veículo.

Ora, nenhuma prova dessa alegação veio para os autos.

André Henrique Serantola nega peremptoriamente que tenha autorizado a contratação em nome de sua empresa (fls.19).

Ademais, cuida-se de situação que é, com relação à empresa autora, *res inter alios*.

Cediço, assim, que pelo princípio dos efeitos relativos do contrato, os atos concluídos pelos contratantes não podem beneficiar ou prejudicar a outrem, de forma que os réus deve buscar eventuais propalados direitos perante terceiro em ação própria, se entenderem cabível.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

São elementos do enriquecimento sem causa, a existência de enriquecimento pelos réus, o que no caso em tela se deu por terem se beneficiado de serviços pelos quais não pagaram; real prejuízo do autor, o que está documentado nos autos por nota fiscal, já que realizados os serviços a empresa autora nada recebeu e o nexo causal entre o prejuízo e o lucro injusto, qual seja, a conduta da contratação pelo réu Claudio, em veículo de sua companheira e a ausência de pagamento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em face do exposto, julgo procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, a pagarem para a empresa autora, a quantia de R\$ 2.221,72 (dois mil e duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), com correção monetária desde a data da realização dos serviços e juros legais de mora a partir da citação.

Dada a sucumbência dos réus, arcarão com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sendo os réus beneficiários da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitados.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 24 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA